



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

RECOMENDAÇÃO PRE/RN Nº 7/2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, associada aos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n.º 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo, como um dos seus objetivos fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com *status* de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67 da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada Lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem **caráter cumulativo**;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 23.551/2017 do TSE, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 42, § 3º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n.º 10.436/2002);



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o *ius civitatis*;

RESOLVE

RECOMENDAR aos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos do Rio Grande do Norte que observem, ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2018, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, *incontinenti*, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) e no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, remetendo cópia ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, solicitando que se digne a cientificar os ilustres Promotores Eleitorais.

Comunique-se, para fins de ciência, o teor da presente Recomendação à Presidência e à Corregedoria do TRE/RN, com as nossas homenagens e, ainda, à ASNAT



MPF
Ministério Público Federal

**Procuradoria
Regional Eleitoral
no Rio Grande do Norte**

(Associação dos Surdos de Natal), Centro SUVAG do RN, Associação dos Surdos de Parnamirim e ASMO – Associação dos Surdos de Mossoró, para conhecimento e auxílio na fiscalização do cumprimento da presente recomendação.

Natal-RN, 08 de agosto de 2018.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL